



Paço Municipal: Rua São Bento, 840 – Centro – CEP: 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br
E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2023 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1538/2023

Chegou à Gerência de Licitação, pedido de esclarecimento e impugnação interposta por empresa interessada em participar do certame, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO PASSEIO, COM NO MÍNIMO 07 (SETE) LUGARES, PARA O "NOSSO NINHO" - THEREZINHA MARIA AUXILIADORA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE EDITAL, conforme segue:

QUESTIONAMENTO:

II - DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 02 de maio de 2023, às 14h30 min., sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, nos seguintes termos:

"Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

III. DOS ESCLARECIMENTOS

DA COR - LOTE 01 - ITEM 01

Solicita-se o esclarecimento acerca da cor do veículo, uma vez que a mesma não consta no edital.

DO BANCO DE COURO - LOTE 01 - ITEM 01

O edital exige que o veículo a ser fornecido possua: "Bancos em couro originais da montadora ou concessionárias".

Ocorre que, o veículo a ser apresentado não possui de série tal item, tendo em vista que não há possibilidade de instalação desse item em concessionária ou transformadora homologada da fabricante, devido ao fator complementar de segurança que o veículo possui, contendo em sua nova versão 06 (seis) airbags.

A configuração do veículo com 06 (seis) airbags não permite a instalação do referido item, devido ao risco que existe na desativação do airbag para instalação do banco de couro, arriscando ocasionar o mau funcionamento do airbag, conforme orientação Engenharia da empresa tendo em vista que se refere a um item essencial de segurança.

Diante disso, solicita-se esclarecimento da possibilidade de substituição do banco de couro por capas de courvin, realizando-se apenas um alívio lateral na capa do banco, a qual será instalada em transformadora homologada da fabricante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Folha P

Paço Municipal: Rua São Bento, 840 – Centro – CEP: 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br
E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

DA ISENÇÃO DE IPI - LOTE 01/02 - ITEM 01/01

Em nenhum momento o edital prevê expressamente a isenção de IPI.

Ocorre que, conforme Decreto nº 7.212/2010 (RIPI) - Artigo 54, inciso XXIII, não incide tal imposto na aquisição de veículos do Corpo de Bombeiros:

Art. 54. São isentos do imposto: (...)

XXIII - os veículos automotores de qualquer natureza, máquinas, equipamentos, bem como suas partes e peças separadas, quando destinadas à utilização nas atividades dos Corpos de Bombeiros, em todo o território nacional, nas saídas de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (Lei n o 8.058, de 2 de julho de 1990, art. 1 o);

Da mesma forma, a Lei nº 8.058/90 - Artigo 1º corrobora tal isenção:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as saídas de veículos automotores de qualquer natureza, máquinas, equipamentos, bem como de suas partes e peças separadas, quando destinados à utilização nas atividades dos Corpos de Bombeiros, em todo o território nacional.

Sendo assim, solicita-se o esclarecimento se os veículos adquiridos serão adquiridos com isenção de IPI.

DA GARANTIA - LOTE 01/02 - ITEM 01/01

É texto do edital: "Bombeiro; deverá possuir garantia de no mínimo 36 (trinta e seis) meses de linha de montagem fornecido pela empresa vencedora e com as revisões dos 36 meses (tabeladas) na data do contrato, já incluídas no preço".

Ocorre que, a empresa requerente possui garantia para seus veículos de 03 (três) anos ou 100 mil km, e também oferece a chamada "Way Assistance" a qual disponibiliza 02 (dois) anos de assistência técnica, contando com um serviço 24 horas de assistência em caso de pane, colisão, furto ou pneu furado, oferecendo socorro mecânico ou reboque além de inúmeras vantagens, conforme informado no site da empresa, o qual possui todas as informações necessárias.

Sendo assim, a empresa Requerente apresenta uma garantia maior do que a exigida em edital, atendendo plenamente à Administração.

Deste modo, solicita-se esclarecimento desta Administração se a garantia ofertada pela Requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, juntamente com o serviço Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração.

DAS REVISÕES - LOTE 01/02 - ITEM 01/01

É texto do edital: "Bombeiro; deverá possuir garantia de no mínimo 36 (trinta e seis) meses de linha de montagem fornecido pela empresa vencedora e com as revisões dos 36 meses (tabeladas) na data do contrato, já incluídas no preço".

Sendo a cargo da contratada, a empresa participante da licitação necessita englobar em seu custo o valor das revisões caso estas sejam custeadas pela mesma. Dessa forma há necessidade de um esclarecimento sobre a quantidade de revisões ou ao menos a média de quilometragem mensal/anual para ser levantada a quantidade/custo no valor final do





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Paço Municipal: Rua São Bento, 840 - Centro - CEP: 14.801.901 - Fone: (16) 3301-5143



veículo, visto que as revisões deverão ser feitas a cada 10 (dez) mil quilômetros rodados conforme o programa de manutenções preventivas da requerente.

Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br.

Deste modo, solicita-se esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões.

DO CÂMBIO - LOTE 02 - ITEM 01

É texto do edital: "Câmbio manual de 05 (cinco) marchas à frente e uma marcha ré".

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui transmissão automática do tipo XTRONIC CVT®.

A transmissão do tipo CVT (transmissão continuamente variável) caracteriza-se por ter relações de marcha infinitas de acordo com a rotação do motor, sendo diferente dos demais tipos de câmbios automáticos. Tal sistema tem como principal vantagem o conforto na dirigibilidade do veículo e o consumo. Ele consome menos combustível que os veículos com câmbios automáticos convencionais, pois através de um sistema de polias de diâmetro variáveis, o câmbio CVT permite que o motor trabalhe sempre em um ponto de funcionamento ideal, reduzindo o consumo de combustível, e melhorando o conforto, pois o condutor não sente as trocas de marchas.

Deste modo, visando à ampla competitividade no certame, solicita-se esclarecimento se veículos com transmissão automática do tipo XTRONIC CVT® serão aceitos.

DA COR - LOTE 02 - ITEM 01

É texto do edital: "Cor vermelha padrão corpo de bombeiros".

Ocorre que, o veículo a ser fornecido pela requerente não possui tal tonalidade de cor de série sendo necessária a pintura externa. A empresa conta com o vermelho de fábrica com a denominação "Vermelho Malbec". Assim, questiona-se se este vermelho será aceito.

Logo, tendo em vista tanto os princípios da economicidade quanto o da ampla concorrência do certame, solicita-se o esclarecimento se a tonalidade ofertada pela requerente será aceita.

IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

DA FABRICAÇÃO - LOTE 01 - ITEM 01

A empresa tem interesse em participar do certame oferecendo um de seus veículos mundialmente reconhecidos pela excelente qualidade, resistência, potência e robustez, o qual está presente no mercado brasileiro a muito tempo.

Por questões de remanejamento global de produção, após ter inaugurado uma grande planta industrial em Resende, no Estado do Rio de Janeiro para a produção de diversos modelos, a Frontier teve sua produção deslocada atualmente para a Argentina. Ressaltando que sua ampla rede de Concessionárias está plenamente apta a dar total assistência técnica e garantia à todos os veículos da marca, independentemente do local de produção. Aliás, esta é uma característica das grandes montadoras de automóveis que, por se posicionarem globalmente, distribuem a produção de cada modelo/versão para suas diversas plantas alocadas em países diversos.





GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal: Rua São Bento, 840 – Centro – CEP: 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143

Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br.



Assim, para que a Requerente, além de outras fabricantes com plantas industriais no País que produzem alguns de seus veículos em outros países, possam participar do certame, necessária é a alteração da exigência de fabricação nacional ou nacionalizada, para fabricação importada.

Desta forma, ampliará a competitividade do certame, verificando ainda que há entendimentos que os produtos importados podem ser aceitos, desde que seja assegurada sempre a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a devida assistência técnica, bem como a garantia.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União entende que:

"(...) para ampliar a competição na licitação comum, diante da escassez de produto nacional, a administração poderá aceitar o produto estrangeiro, desde que esse atenda ao interesse público em conformidade com o similar nacional em todos os aspectos, inclusive no tocante às condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas".

Desta forma, tal exigência impede a ampla competitividade deste certame, tendo em vista que a empresa, mesmo possuindo a fabricação do Frontier na Argentina, possui parque industrial no Brasil, além de ampla assistência técnica, não prejudicando de forma alguma esta r. Administração.

Por fim, mas não menos importante, sendo a Argentina, um país membro fundador do Mercosul, os produtos comercializados são considerados e possuem o mesmo tratamento dos veículos nacionais.

Sendo assim, requer-se, a alteração da exigência da "fabricação nacional", passando a constar em edital como exigência mínima: veículo de fabricação nacional, nacionalizado ou importado.

DAS DIMENSÕES - LOTE 01 - ITEM 01

É texto do edital: "Dimensões básicas da caçamba: altura mínima (com cobertura):810 mm".

Ocorre que o veículo que a Requerente deseja apresentar possui altura da caçamba de medida 473 mm, diferença mínima daquela solicitada, visto que a medida apresentada é de apenas alguns milímetros inferior ao exigido, não afetando de maneira alguma a dirigibilidade do veículo. Logo, a não aceitação caracterizaria apenas luxo desnecessário, restringindo a participação de um fornecedor apenas por uma característica irrisória, uma vez que, a diferença das medidas apresentada aumente a competitividade no certame.

Deste modo, visando à ampla competitividade no certame, requer-se a alteração da exigência para que passe a constar altura mínimo de 473 mm.

DO PORTA - MALAS - LOTE 02 - ITEM 01

É texto do edital: "Carga (porta mala) com capacidade de no mínimo 480 litros".

Ocorre que o veículo a ser fornecido pela requerente possuem capacidade do portamalas de 466 litros.

Assim, entende-se que a diferença apresentada é irrisória e não pode restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns. Assim, pedimos que esta Administração reconheça tal irrisoriedade e aceite o veículo ora ofertado.

Diante disso, requer-se a alteração do edital para que passe a constar como exigência mínima: capacidade do porta-malas mínimo 466 litros.





Folha P

Paço Municipal: Rua São Bento, 840 – Centro – CEP: 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br
E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA - LEI FERRARI CTB/CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, especificas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 10 e 20, verifica-se que veículos "zero quilometro" só podem ser comercializados por concessionário:

"Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)

Art. 2° Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)"

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

"Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda."

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

"LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei."

"DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 - VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento."

"LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997







Paço Municipal: Rua São Bento, 840 – Centro – CEP: 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

- Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:
- ${\rm I}$ nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;
- II documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes."

Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que "veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB".

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações especificas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

V. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento acerca da cor do veículo, uma vez que a mesma não consta no edital;
- c) O esclarecimento da possibilidade de substituição do banco de couro por capas de courvin, realizando-se apenas um alívio lateral na capa do banco, a qual será instalada em transformadora homologada da fabricante;
 - d) O esclarecimento se os veículos adquiridos serão adquiridos com isenção de IPI;
- e) O esclarecimento desta r. Administração se a garantia ofertada pela Requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, juntamente com o serviço Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração;
- f) O esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões;
- g) O esclarecimento se veículos com transmissão automática do tipo XTRONIC CVT ${\mathbb R}$ serão aceitos;







Paço Municipal: Rua São Bento, 840 – Centro – CEP: 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

- h) O esclarecimento se a tonalidade ofertada pela requerente será aceita;
- i) A alteração da exigência da "fabricação nacional", passando a constar em edital como exigência mínima: veículo de fabricação nacional, nacionalizado ou importado;
 - j) A alteração da exigência para que passe a constar altura mínimo de 473 mm;
- k) A alteração do edital para que passe a constar como exigência mínima: capacidade do porta-malas mínimo 466 litros;
- l) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários.

Em relação ao pedido de esclarecimento e à impugnação interposta, vimos, através deste conhecê-la, haja vista que a mesma é tempestiva.

DA COR - LOTE 01 - ITEM 01:

Em análise à solicitação junto ao setor requisitante, informamos que que a cor padrão consta no edital item 3.5, sendo que outro tom de vermelho deve ser compatível com a padronização do Corpo de Bombeiros, através da apresentação de uma amostra com o código da cor para análise junto ao Corpo de Bombeiros.

DO BANCO DE COURO - LOTE 01 - ITEM 01:

Em análise à solicitação junto ao setor requisitante, com a finalidade de ampliar a participação e competitividade de empresas, uma vez que a alteração proposta atende as exigências do Corpo de Bombeiros, informamos que o Município ACEITARÁ a alteração indicada. ("possibilidade de substituição do banco de couro por capas de courvin, realizando-se apenas um alívio lateral na capa do banco, a qual será instalada em transformadora homologada da fabricante").

DA ISENÇÃO DE IPI - LOTE 01/02 - ITEM 01/01:

Em análise à solicitação junto ao setor requisitante, informamos que nos preços propostos pela empresa interessada em participar do certame, deverão estar inclusos todos os encargos incidentes, tais como IPI, ICMS, ISS e outros, quando for o caso.

DA GARANTIA - LOTE 01/02 - ITEM 01/01:

Em análise à solicitação junto ao setor requisitante, com a finalidade de ampliar a participação e competitividade de empresas, uma vez que a alteração proposta atende as exigências do Corpo de Bombeiros, informamos que o Município ACEITARÁ a alteração indicada. ("garantia ofertada pela requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, juntamente com o serviço ofertado", disponibilizado por um período de 02 (dois) anos").

DAS REVISÕES - LOTE 01/02 - ITEM 01/01:

As revisões serão realizadas de acordo com o manual do veículo. Deverão ocorrer num raio de, no máximo, 100km da cidade de Araraquara, ficando as despesas por conta da





Paço Municipal: Rua São Bento, 840 – Centro – CEP: 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br



contratante. Ressalta-se que as peças que possuírem defeitos de fábrica, devidamente comprovados, terão suas reposições por conta da contratada.

DO CÂMBIO - LOTE 02 - ITEM 01:

Em análise à solicitação junto ao setor requisitante, com a finalidade de ampliar a participação e competitividade de empresas, uma vez que a alteração proposta atende as exigências do Corpo de Bombeiros, informamos que o Município ACEITARÁ a alteração indicada. ("veículos com transmissão automática do tipo XTRONIC CVT® serão aceitos").

DA COR - LOTE 02 - ITEM 01:

Em análise à junto a concessionária, com a finalidade de ampliar a participação e competitividade de empresas, informamos que a cor "Vermelho Malbec" indicada pela empresa e apresentada no modelo Frontier ano 2023, atende as exigências do Corpo de Bombeiros.

DA FABRICAÇÃO - LOTE 01 - ITEM 01:

Em análise à solicitação junto ao setor requisitante, com a finalidade de ampliar a participação e competitividade de empresas, informamos que não é necessária a fabricação nacional, desde que haja assistência técnica nacional e na região de Araraquara/SP.

DAS DIMENSÕES - LOTE 01 - ITEM 01:

Em análise à solicitação junto ao setor requisitante, com a finalidade de ampliar a participação e competitividade de empresas, uma vez que a alteração proposta atende as exigências do Corpo de Bombeiros, informamos que o Município ACEITARÁ a alteração indicada. ("alteração da exigência para que passe a constar altura mínimo de 473 mm").

DO PORTA - MALAS - LOTE 02 - ITEM 01:

Em análise à solicitação junto ao setor requisitante, com a finalidade de ampliar a participação e competitividade de empresas, uma vez que a alteração proposta atende as exigências do Corpo de Bombeiros, informamos que o Município ACEITARÁ a alteração indicada. ("exigência mínima: capacidade do porta-malas mínimo 466 litros")

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA - LEI FERRARI CTB/CONTRAN.):

Em uma breve análise, a discussão resume-se na questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km.

Tal situação, até o presente momento, é matéria controversa em diversos certames.

No entanto, o edital em questão não prevê, em momento algum a exclusividade de participação de fabricantes e concessionárias.

Esta Administração sempre zelou para que todos os princípios que norteiam a licitação fossem respeitados. Neste edital não seria diferente.

A Administração entende que não há fundamento para se restringir a venda de veículos novos apenas entre fabricantes e concessionárias autorizadas, pois isso, na verdade, gera uma reserva de mercado e acaba por infringir o princípio da livre concorrência insculpido na Constituição Federal (art. 170, IV) e ainda que haja o primeiro emplacamento do veículo pelo revendedor, isso não lhe retira a qualidade de novo ou "zero quilômetro", posto que tal característica se dá pelo fato de o veículo nunca ter sido utilizado e não porque já fora ele emplacado anteriormente.









Para retratar tal entendimento, citam-se as seguintes decisões judiciais e de Tribunais de Contas:

"2. VOTO

(...)

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula '3.1' deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição 'que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)' ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir."

O desembargador-relator José Maria Câmara Junior, da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, citando Celso Antonio Bandeira de Mello e Adilson Abreu Dallari, asseverou no seu voto quando do julgamento da Apelação nº 1010193-81.2018.8.26.0566:

"Nesse sentido, não é possível interpretar as normas da licitação como regras que sujeitam os licitantes a verdadeira gincana. Há que se tem sempre em mente que as normas não devem impedir a administração de alcançar, pela licitação, sua tripla finalidade, que é 'proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável' (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 534).

Este, inclusive, o dever legal imposto ao Estado, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Artigo 3º — A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos'.

Daí porque é imperativo compreender que as normas que determinam a vinculação da Administração ao instrumento convocatório devem ser lidas como ferramentas postas à disposição do Estado para agir com objetividade e impessoalidade, mas jamais devem consagrar a forma em detrimento da finalidade. Em outras palavras, 'não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório' (Adilson Dallari, RDP 14/240, TJRS AgPet 11.336).

Assim, a vinculação às regras do edital, estabelecida pelo artigo 41 da Lei de Licitações, deve ser interpretada à luz daquela regra geral, contida no já referido artigo 3º do mesmo diploma"







Paço Municipal: Rua São Bento, 840 – Centro – CEP: 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br
E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

O mesmo tribunal ainda consignou:

"Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal — 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012)".

Portanto, a restrição que pleiteia a impugnante não merece acolhimento visto que afrontam o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, também vistos no artigo 3°, caput, da Lei nº 8.666/1993.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no acórdão proferido no Processo TC-011589/989/17-7, mostrou-se contrário à restrição:

"1.2. A representante insurge-se contra o teor do item '3.1' do instrumento convocatório, que dispõe que poderão participar da licitação empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda à Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) (destaques do autor).

Aduz que a administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, a qual dispõe exatamente sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Conclui, desta feita, que a administração, ao fixar uma reserva de mercado ao concessionário, prejudica a livre concorrência e desatende ao artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 e a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, além dos princípios da legalidade, isonomia e da impessoalidade.

- 1.3. Nestes termos, requereu a representante fosse concedida a liminar de suspensão do procedimento licitatório, e, ao final, o acolhimento das impugnações, com a determinação de retificação do ato convocatório.
- 1.4. As críticas levadas a efeito pela insurgente quanto à pretensão da municipalidade em adquirir o objeto apenas de concessionárias de veículos forneceu indícios de inobservância do preceito do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

(...)

A crítica incide sobre o teor do item '3.1' do instrumento convocatório, que dispõe que 'poderão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)'. A insurgência em questão articula que a administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

O silêncio da municipalidade, aliás, impede uma melhor reflexão acerca das genuínas razões pelas quais foi incluído, como condição para a participação de um certame que se destina à aquisição de um veículo, o atendimento à Lei 6.729, de 28 de novembro de 1979, a qual dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.





Folha P

Paço Municipal: Rua São Bento, 840 – Centro – CEP: 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

Aliás, em meio às práticas usuais adotadas pela Administração Pública para a compra de veículos automotores, a menção a dispositivos da Lei 6.729/79, entre as condições gerais de participação em licitações, inspira postura praticamente inédita.

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula '3.1' deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição 'que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)' ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.

(...)

2.4. Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, voto pela procedência da representação e dos questionamentos adicionados por este relator no bojo do despacho que deferiu a medida liminar de suspensão do certame e determino à Prefeitura Municipal de Avaré que, caso deseje prosseguir com o certame, reformule o edital, de forma a: 1) excluir da cláusula '3.1' a inscrição 'que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)' ou aprimorar sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a administração pretende adquirir(...)".

Quanto maior o número de licitantes, maior é a probabilidade de as propostas contemplarem preços mais vantajosos para a Administração Pública, raciocínio que contribui para não coibirmos a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios.

Portanto, a Administração entende lícita a participação de revendedoras nas licitações, devendo os editais não conterem regras em sentido diverso.

Face ao exposto, o edital está suspenso para adaptações técnicas, o qual será parcialmente atendido o solicitado.

Era o que tínhamos a comunicar.

Araraquara, 28 de abril de 2023.

Assinado o original

JAQUELINE HELENA SALES

Pregoeira